



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720095/2015-17
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.371 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrentes COOPERFLY COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVE EM
REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Sumula CARF nº 103; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, ii.i) afastar as preliminares suscitadas; ii.ii) no mérito, exonerar parte dos lançamentos perpetrados, conforme demonstrado no relatório de diligência de fls. 17.768/17.805; ii.iii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido na autuação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS). Ao final, farei as complementações necessárias:

A interessada apresenta-se como uma sociedade cooperativa. Tem por objeto social a aquisição, arrendamento ou uso de aeronaves próprias ou de terceiros e a prestação de serviços a seus associados, afim de que possam executar o programa de atividades a que se propõe (fl. 12).

O programa de atividades contempla, fundamentalmente, a manutenção de aeronaves, bem como a estrutura necessária (hangares, serviços administrativos e de manutenção), para uso de seus associados, familiares ou convidados (fl. 13). Os associados poderiam ser pessoas físicas ou jurídicas que se inscrevessem mediante a assinatura de contrato de adesão, subscrevendo quotas partes do capital social da cooperativa (fl. 14). A responsabilidade de cada associado estaria vinculada à operação de aquisição respectiva e à manutenção das aeronaves em relação às quais o associado inscreveu-se (fl. 16).

O “Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal” esmiúça as responsabilidades financeiras dos associados. Confira-se(fl. 988):

“Para aderir ao Programa de propriedade Compartilhada de Aeronaves, o cooperado pagava à Cooperativa uma Taxa de adesão, calculada com base no custo da Aeronave Seccional, incluindo impostos, taxas e custos relativos à sua compra/arrendamento e importação, conforme o caso, e quaisquer outros custos necessários à colocação da aeronave em plenas condições de operação. Além desta taxa, o cooperado pagava à cooperativa uma Taxa Variável representativa dos custos incorridos pelo cooperado pela utilização da aeronave, ou seja, combustíveis, lubrificantes, tarifas aeroportuárias, custo de oficina, previsão para manutenção, etc. Alega, também, que as taxas pagas pelos seus cooperados não eram suscetíveis de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo em vista que não representavam lucro nem receita para a cooperativa, sendo mera recomposição pelas despesas inerentes aos atos cooperativos que praticava.”

Esse o cenário negocial no qual a interessada se insere. No período sob fiscalização, que diz respeito ao ano-calendário 2010, foram identificados diversos depósitos bancários de origem não comprovada. Essa constatação deu azo à presunção de omissão de receitas nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, equivalente ao artigo 287 (fl. 929) do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A contribuinte, logo ao início dos trabalhos de fiscalização, informou que as contas bancárias da interessada haviam sido bloqueadas judicialmente em função de ações trabalhistas levadas a efeito em face de Marcos Audi, um de seus cooperados. Diante disso, a cooperativa transferiu valores, via contrato de mútuo, para Magali Ferreira Claro (Magali). O valor inicial transferido foi de R\$ 11.400.000,00. Mais adiante o valor foi aumentado para R\$ 23.000.000,00. Magali movimentou os valores consoante determinações da interessada.

Magali confirma que os valores movimentados através da conta bancária nº 2389566, mantida na agência 576 do Banco Itaú, dizem respeito aos negócios da interessada (fl. 986).

A fiscalização requereu à cooperativa autorização para acessar os dados bancários da interessada. Isso se deu através das diversas intimações relatadas à folha 985 dos autos.

Em 29 de junho de 2015, a interessada foi intimada a apresentar informações a respeito da origem de diversos débitos e créditos verificados em conta bancária mantida perante o Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085). Tais informações deveriam estar devidamente alicerçadas em documentos. Esse o teor do “Termo de Constatação e Reintimação nº 8” (fls. 78 a 83).

Em 18 de agosto de 2015, a fiscalização efetuou nova intimação em torno dos débitos e créditos identificados na conta bancária mantida perante o Banco Santander. Confirma-se trecho da referida intimação (fl. 86):

“Com recebimento da movimentação financeira do Banco Santander, elaborou-se planilha com débitos e créditos no período de 2010, anexada ao Termo de Constatação e Reintimação n.008 de 29/06/2015,0001 ciência em 02/07/2015, para que a empresa apresentasse informações e respectiva documentação da origem dos valores assinalados com X (coluna INFORMAÇÃO e DOCUMENTOS CORRESPONDENTES).

Até o momento, a empresa deixou de atender ao Termo de Constatação e Reintimação n.008.” “Atender ao Termo de Constatação ciência em 02/07/2015 com informações e créditos e débitos assinalados com X em e Reintimação n.008 de 29/06/2015 com documentação correspondente a origem dos planilha anexa ao mesmo.”

Na mesma oportunidade, foi solicitada a apresentação de documentação que permitisse o acesso aos dados bancários atinentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú. Confirma-se (fl. 985):

“Em 14/08/2015 esta auditoria entrou em contato via telefone 11 30829398 e devido a ausência da Sra. Dra Andrea de Moraes Chieregatto falou com o Sr. Dr. Rubens, sendo que o mesmo se comprometeu a apresentar documento para abertura de sigilo bancário do Banco Itaú Unibanco S.A..

Portanto, a empresa deverá apresentar em 05 (cinco) dias corridos os seguintes documentos:

Documento válido para abertura de sigilo bancário do Banco Itaú Unibanco.”

Em 1º de setembro de 2015, a contribuinte foi instada a se manifestar quanto à origem de créditos depositados na conta bancária mantida perante o Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085), bem como na conta bancária nº 2389566, mantida na agência 576 do Banco Itaú, operada por intermédio de Magali (fls. 101 a 121).

Obtidos os documentos referentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú, a fiscalização a intimou a apresentar informações e documentos que dessem suporte à origem de parte dos créditos e débitos então identificados (fls. 858 a 891).

Isso ocorreu em 2 de outubro de 2015, tendo por foco a conta nº 353102, mantida perante a agência 1024.

No curso da fiscalização, foram efetuadas diversas intimações com foco na obtenção dos dados bancários atinentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú, seja de forma direta, seja por intermédio de Magali, consoante antes referido (fls. 985 e

986). As sucessivas intimações também tiveram por foco identificar a origem, devidamente comprovada, dos depósitos.

Quanto ao alegado contrato de mútuo firmado entre a interessada e Magali, a autoridade lançadora aponta a natureza da prova oferecida pela contribuinte (fl. 988):

“A empresa Cooperfly apresenta como documentação de suporte para os depósitos efetuados, apenas correspondências da própria empresa ao Banco Itaú com solicitação de transferência entre contas, debitando de sua conta e creditando na conta da Sra Magali. Portanto, diversos valores creditados em conta corrente da Sra Magali Ferreira Claro que foram identificados na conta Caixa MFC e cujo históricos não correspondiam aos depósitos efetuados pela própria empresa Cooperfly, ou seja, eram valores que foram depositados diretamente nesta conta sem antes passar pela conta da empresa, não tiveram sua origem comprovada com documentação hábil e idônea. Portanto, a empresa deixou de apresentar documentos de suporte que justificassem a origem de vários créditos na conta corrente da Sra Magali Ferreira Claro.”

No que diz respeito à conta mantida no Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085), bem como à conta nº 353102, mantida na agência 1024 do Banco Itaú, a fiscalização indicou que as justificativas não restaram alicerçadas em documentos e que, quando existentes documentos, esses não correspondiam aos lançamentos em datas e valores. Confira-se trecho do trabalho fiscal (fls. 988 e 989):

“Para a ocorrência de débitos em suas contas correntes, a empresa justifica como sendo pagamentos de despesas incorridas pela cooperativa, apresentando algumas Notas fiscais de serviço de Transporte de empresas como EPAI, Global Taxi Aéreo, Helibarra Taxi aéreo, Helirio Taxi Aéreo, Helicidade, Notas fiscais de serviços de manutenção como Lumber manutenção Aeronaves, Tarmar Combustível, Notas de débito, entre outras. Estes documentos fiscais apresentados, não acobertam valores que a empresa alega terem sido recebidos a título de reembolsos, taxas de gestão e taxas variáveis de seus cooperados ou seja, não correspondem em datas e valores aos depósitos efetuados.

Apresenta relação de cooperados, José Claudio M.Barboza Jr., Moisés Candi e Support Cargo Ltda e cita alguns valores pagos a título de Taxas de Adesão, apresentando, como documento de suporte, apenas dois contratos de compra de quotas de adesão pelo Sr. Moisés Candi, CPF 035.186.53814 e Sr.José Claudio Marques Barboza Jr, CPF 071.206.50750, cujos valores e datas não correspondem aos valores depositados em conta corrente.

Alega ter contratado uma empresa de factoring chamada Tolowa Serviços de Fomento Mercantil Ltda que assumiu a movimentação financeira, transferindo montantes para a conta da mesma para cobrir despesas automáticas e saldos negativos. Faz menção à DOC 29, mas deixa de anexar tal documento de origem destes depósitos.

Apresenta diversos contratos de câmbio de venda da moeda estrangeira para pagamento de diversas despesas no exterior. Os contratos que vieram acompanhados de documentação de seguros, leasing, manutenção de aeronaves foram extraídos desta planilha.

Apresenta planilha com valores de contrato de câmbio e cita DOC 78 que não consta nos documentos apresentados. Apresenta diversos contratos firmados entre Cooperativa Cooperfly e cooperados com recompra de cotas do Programa de compartilhamento referentes a diversos lançamentos a débito em conta corrente, ou seja, devolução de valores já recebidos anteriormente pelo referido Programa que prevê Justifica os créditos em conta corrente nos montantes de R\$817.461,50, R\$ 809.281,50, R\$ 1.146.464,00, R\$ 1.443.926,50 e R\$ 1.375.457,20 como sendo recebimento de valores pela venda de 04 (quatro) aeronaves à empresa Investment Associates Brasil S/C Ltda IAL. Apresenta documentos para fiscalização da empresa Investment, cujos valores não correspondem aos valores creditados em conta corrente.

Justifica diversos valores como sendo taxas de gestão, ou reembolso mas não consegue apresentar documentação hábil e idônea da origem destas alegações.

Portanto, a empresa apresenta diversas justificativas, mas não apresenta documentos comprobatórios às alegações efetuadas. Quando apresenta documentos, os mesmos, não possuem valores ou datas que correspondam aos créditos efetuados em conta corrente.”

Diante desse cenário, a autoridade lançadora lavrou auto de infração com a finalidade de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis).

Esses tributos incidiram sobre a omissão de receitas identificada através dos depósitos bancários em relação aos quais a interessada foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, não tendo logrado êxito nessa tarefa.

Adicionalmente, houve a exigência de multa ordinária (75%) agravada (aumentada de metade), uma vez que a colheita de esclarecimentos e documentos levada a efeito pela autoridade lançadora restou dificultada pelo não atendimento das intimações nos prazos marcados, demandando diversas reintimações, consoante já relatado. Assim, a multa de ofício aplicada foi de 112,5%.

Os depósitos não justificados restaram identificados em três planilhas, a seguir indicadas:

Planilha	Conta	Folhas
I	Banco Itaú Agência 1024 Conta nº 353102	953 a 977
II	Banco Santander Agência 112 Conta nº 130045085	978
III	Banco Itaú Agência 576 Conta nº 2389566	979 a 981

O lançamento foi cientificado à interessada em 26 de novembro de 2015 (fl. 993).

Em 28 de dezembro de 2015, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 997).

Inicialmente alegou a tempestividade da reclamação. Após, reprisou os fatos, dando destaque para a sua condição de estar em processo de liquidação. Confira-se (fl. 999):

“8. É importante mencionar que, apesar de se encontrar em processo de liquidação (e, pois, sem funcionários para levantamento e organização de documentos), e apesar de a fiscalização se reportar ao ano de 2010, a IMPUGNANTE apresentou, nos prazos nem sempre razoáveis conferidos pela fiscalização, inúmeros documentos que comprovavam a origem dos créditos e débitos relativos às referidas contas correntes.”

A impugnante entende que a acusação a ela imputada foi genérica, uma vez que a autoridade lançadora apenas indicou a apresentação de documentos divergentes em datas e valores quando cotejados com os lançamentos nos extratos bancários. Diante disso, argui a nulidade do lançamento nos seguintes termos (fl. 999):

“12. Sucede, entretanto, que os autos de infração são absolutamente nulos, tendo em vista que o agente fiscal (i) formulou de forma deficiente a acusação, cerceando o direito de defesa da IMPUGNANTE; (ii) desrespeitou o regime de apuração dos tributos lançados; e (iii) exigiu créditos de CSLL, PIS e COFINS sem respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal.”

Adicionalmente, levanta a questão da decadência relativamente à Cofins e ao Pis, bem como, no mérito, defende a comprovação dos depósitos bancários. Verifique-se (fl. 999):

“13. Ainda que fossem superadas essas intransponíveis nulidades, o que se admite apenas para fins de argumentação, a exigência fiscal deve ser cancelada (i) por uma questão preliminar de decadência que extingue os créditos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 26 de novembro de 2010; e (ii) por uma questão de mérito decorrente da inequívoca existência de origem dos depósitos bancários, bem

como do fato de os mesmos não serem receitas tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

Após a impugnante passa a detalhar seus pontos de discordância.

Reclama da falta de indicação dos motivos que levaram a autoridade lançadora a rejeitar os elementos apresentados. O lançamento seria nulo em razão dessa falta. Caberia à fiscalização apontar de forma individualizada as razões da rejeição. Ao não proceder dessa forma, deu azo ao cerceamento do direito de defesa, inviabilizando o contraditório. Escudou-se nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Referiu doutrina a respeito, bem como decisões emanadas do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Aponta que os atos cooperativos, aqueles levados a efeito entre a cooperativa e os seus associados, não tem caráter mercantil. Dessa forma, tais operações não redundam em lucro. Por tal motivo, não podem as referidas operações ser tributadas por via do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis. O trabalho fiscal teria desconsiderado a existência da cooperativa.

Protesta, também, contra a falta de consideração das despesas incorridas pela contribuinte para a obtenção das alegadas receitas. Isso com impacto em relação ao IRPJ e à CSLL. Seria um absurdo presumir que “uma sociedade não tenha incorrido em qualquer despesa para a geração de receitas” (fl. 1.004).

No que tange à sistemática de apuração dos tributos, reclama de ofensa aos artigos 248, 250, 277, 289, 290, 291 e 299 seguintes do RIR/99, isso relativamente ao IRPJ e à CSLL. No que diz respeito à Cofins e ao Pis, protesta pela consideração de créditos inerentes à sistemática da não cumulatividade.

Diante desses elementos, requer a declaração da nulidade do lançamento.

Ainda demanda a nulidade por mais um motivo: a extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Todas as ordens teriam limitado a fiscalização ao IRPJ. Assim, não seria válido o lançamento em relação à CSLL, à Cofins e ao Pis. Tal comportamento estaria em desacordo com o artigo 5º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014. Apresenta julgado do Carf a respeito. Considera ter sido ofendido o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, ainda mais quando considerados os distintos regimes de tributação dos tributos.

No que diz respeito à decadência, requer o cancelamento das exigências da Cofins e do Pis lançadas em relação aos meses de janeiro a outubro de 2010. As exigências se submetem ao prazo fixado no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que sujeitas ao lançamento por homologação.

Assim, o prazo de cinco anos para lançar deve ser contado a partir do fato gerador, verificado, no caso dessas exigência, a partir do final de cada mês. Como o lançamento foi cientificado em 26 de novembro 2015, as exigências relativas aos meses de janeiro a outubro de 2010 já estariam decaídas.

No mérito, a contribuinte reclama da acusação, que seria improcedente. Aduz que todos os créditos objeto da autuação possuem origem, foram devidamente contabilizados e estão relacionados à sua atividade. Passa a tratar, então, das três planilhas em que apontados os créditos. Quanto à planilha I, a impugnante informa que tentou entregar os documentos e informações que comprovavam a origem e a regularidade dos créditos. Segundo alega, a autoridade administrativa teria recusado o recebimento dos referidos elementos. Confirma-se (fl.1.009):

“72. Importa inicialmente esclarecer que a IMPUGNANTE, no dia 10 de novembro, diligenciou à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo para entregar as informações e documentos solicitados nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal nºs 15,16 e 17.

73. Nesta ocasião, contudo, o agente fiscal que conduziu a fiscalização se recusou a aceitar tais documentos sob a alegação de que já teria encerrado a ação fiscal e lavrado

os autos de infração.” Após, a contribuinte discorre sobre as atividades que efetua. Destaca o recebimento de taxas de adesão dos cooperados (quando do ingresso no quadro associativo), bem como taxas fixas decorrentes de gastos comuns aos associados (hangaragem, seguro, tripulação, despesas com pessoal etc) e taxas variáveis decorrentes de gastos específicos atinentes aos vôos realizados (combustíveis, lubrificantes, tarifas aeroportuárias etc). Informa que o recebimento desses valores “se operava por intermédio da emissão de notas de débito” (fl. 1.011).

Quanto às taxas fixas e variáveis, o impugnante apresenta planilha que contempla relação de recebimento de taxas fixas e variáveis, bem como taxas de adesão e vôos “demo” (fls. 1.147 a 1.174). Essa relação abrange o período de 4 de janeiro de 2010 até 30 de dezembro de 2010. A contribuinte apresenta, também, notas de débitos que

“respaldam os créditos feitos em sua conta corrente” (fl. 1.011). Esses documentos constam das folhas 1.271 a 1.319, muitas vezes acompanhados de outros documentos, como contratos, cheques e outros documentos bancários. Defende, dessa forma, que os créditos alcançados pelo trabalho fiscal possuem origem legítima.

Não bastasse isso, a impugnante alega que as operações acima referidas configuram atos cooperativos, que não implicam operações de mercado, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dessa forma, as operações em tela não poderiam ser objeto de tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pela Cofins e pelo Pis.

Confira-se a redação do artigo 79 antes referido:

(...)

Após, a contribuinte apresenta jurisprudência que trata de atos cooperativos e seus efeitos tributários. Alternativamente, a impugnante reclama da inobservância do princípio contábil da competência, uma vez que taxas recebidas em 2010 diriam respeito ao ano-calendário anterior (2009). Para comprovar a alegação, a impugnante apresenta notas de débito que seriam relativas aos depósitos injustificados (fls. 1.324 a 2.644 – 1.321 notas de débito).

Todos esses documentos contemplam, em sua discriminação, a informação “Despesas referente à 01/2010 conforme contrato” ou de meses posteriores, a exceção de 8 notas de débito constantes das folhas 1.367 a 1.369, 1.391, 1.493, 1.507, 1.619, 1.620, que indicam referência ao mês “12/2009”. Como o regime de reconhecimento das receitas é o da competência, e não o de caixa, a exigência seria inválida relativamente às receitas auferidas no ano-calendário 2009 e recebida financeiramente no ano-calendário 2010. Esse raciocínio vale para o IRPJ, a CSLL, a Cofins e o Pis.

No que diz respeito aos juros recebidos em função do atraso no pagamento das taxas devidas pelos cooperados à cooperativa, valores que constam da planilha das folhas 1.147 a 1.174, a impugnante clama pelo afastamento da tributação dos valores, uma vez que teriam natureza jurídica de acessório ao principal (taxas). Dessa forma, como as taxas não configuram receita, pois não implicam em operação de mercado, os juros também não poderiam ser tributados.

Quanto às taxas de adesão, que estariam apontadas na mesma planilha referida no parágrafo anterior, a contribuinte alega apresentar os contratos (fls. 2.645 a 2.710) que deram ensejo ao recebimento das referidas taxas. Assim, haveria a comprovação da origem dos recursos.

São pouco mais do que vinte contratos que contemplam o recebimento de aeronaves ou dinheiro em sinal e o pagamento parcelado do valor restante das quotas parte alienadas. Existem contratos firmados em 2008, 2009 e 2010. Tais valores, na ótica da impugnante, não poderiam ser tributados, porquanto configuram investimento de um terceiro (cooperado).

A contribuinte busca respaldar parte dos depósitos no reembolso de despesas incorridas com vôos de demonstração. Explica que tais vôos são efetuados por pretendentes a cooperados e por cooperados. Na primeira hipótese, com a finalidade de conhecer as aeronaves disponíveis no programa. Na segunda, para fins de eventual migração de uma

aeronave para outra no âmbito do programa. Tais operações estariam retratadas em notas de débito elencadas na planilha das folhas 1.147 a 1.174, sob discriminação “vôo demo”.

Defende que reembolsos de despesas não seriam receitas. Refere o Pronunciamento nº 30 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), bem como doutrina, com a finalidade de conceituar receita como acréscimo patrimonial. Apresenta, também, jurisprudência administrativa em seu favor. Solicita, por fim, o cancelamento da exigência fiscal “sobre os valores recebidos na conta corrente nº 353102, da agência 1024, do Banco Itaú a título de reembolso de despesas por vôos de demonstração, destacados na planilha” (fl. 1.020).

Indica, ainda, que o depósito realizado no dia 7 de maio de 2010 no valor de R\$ 800,00 diz respeito à alienação de uma impressora. Informa que o referido valor é inferior ao valor contábil do bem, motivo pelo qual não teria cabimento a exigência do IRPJ e da CSLL.

Também não seriam exigíveis a Cofins e o Pis, tendo em vista que a operação seria a alienação de um ativo imobilizado, nos termos do artigo 1º, § 3º, “II”, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do artigo 1º, § 3º, “IV” da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respectivamente.

Reclama, também, da tributação de depósito no montante de R\$ 2.429.010,00, recebido em 13 de maio de 2010. Tal valor diria respeito a indenização securitária recebida em função do “sinistro nº 213.330, ocorrido com a aeronave de prefixo PPMW” (fl. 1.020). O contrato de seguro que deu ensejo à indenização alegada teria sido entabulado junto à Bradesco Seguros. Em 10 de janeiro de 2010, a aeronave antes referida teria sofrido diversos danos, consoante vistoria do Cenipa (fls. 1.175 a 1.177). Junta recibo da indenização, firmado pela impugnante (fl. 1.179), bem como contrato de câmbio no valor da indenização (fls. 1.180 a 1.184), retratando transferência financeira para o exterior operada pelo Banco Itaú Unibanco S/A., em benefício de Cooperfly LLC, sociedade sediada nos Estados Unidos da América. Como o valor diz respeito a uma indenização, uma recomposição patrimonial, estaria justificado o depósito e não seria cabível a incidência dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis).

Aponta, ainda, que o valor de R\$ 2.038,75, recebido no dia 14 de junho de 2010, diria respeito a reembolso de valor pago em duplicidade à empresa Arcon Auto Comércio e Serviços Automotivos Ltda., relativo à nota fiscal nº 1027. Requer, nesses termos, o cancelamento da exigência relativamente a esse valor.

Passa a tratar, então, dos depósitos efetuados na conta corrente nº 130045085, mantida na agência nº 112 junto ao Banco Santander, objeto da planilha II.

A contribuinte inicia por refutar a acusação fiscal de que os documentos oferecidos no curso da fiscalização não seriam adequados para a comprovação da origem dos valores.

Defende que o valor de R\$ 2.037,63, lançado no dia 5 de julho de 2010 não seria um crédito, mas um débito, uma saída financeira. Esse erro grosseiro inviabilizaria a exigência fiscal.

Trata, mais adiante, dos seguintes créditos em conta corrente:

Data do Crédito	Valor
8/9/2010	R\$ 817.461,50
16/9/2010	R\$ 809.284,50
24/9/2010	R\$ 1.146.464,00
8/10/2010	R\$ 1.443.926,50
21/10/2010	R\$ 1.375.457,20

Defende que esses valores dizem respeito à alienação de quatro helicópteros, sendo dois Colibri EC 120 (prefixos PPWAB e PPWAC), um Esquilo AS350B3 (prefixo PPMW) e um France 4C AS350B3 (prefixo PPWAA).

Refere contrato e aditivos que formalizaram a venda das aeronaves, mas deixa de identificar o contrato dentre os documentos juntados à impugnação (deixa em branco a referência – fl. 1.024). Compulsando os autos posteriormente à impugnação, não identifiquei contrato que tratasse da alienação em questão. A impugnante faz referência à apresentação do referido contrato no curso dos trabalhos de fiscalização. Identifiquei o contrato às folhas 782 a 785. Na oportunidade, a contribuinte apresentou, também, documentos que comprovariam os pagamentos efetuados pela pretensa adquirente das aeronaves. Confirmam-se datas e valores:

Data	Valor	Folhas
8/9/2010	R\$ 817.461,50	786 e 787
15/9/2010	R\$ 809.281,50	788 e 789
23/09/2010	R\$ 1.146.464,00	790 e 791
8/10/2010	R\$ 1.443.926,50	792 e 793
21/10/2010	R\$ 1.375.457,20	794 e 795

Os documentos em tela são solicitações de emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) por parte do comprador, frente ao Itaú – Unibanco S/A, em favor da impugnante. Paralelamente, são apresentados documentos bancários que indicam o crédito em conta corrente bancária do comprador de valores próximos àqueles que teriam sido transferidos por via de TED (Fls. 787, 789, 791, 793 e 795).

A impugnante informa que apresentou, durante os trabalhos de fiscalização, as notas fiscais por meio das quais documentou a alienação das aeronaves.

Segundo aponta, as notas fiscais teriam sido emitidas em 2009. Não indica, entretanto, a localização das referidas notas fiscais nos autos. Compulsando os autos, localizei-as às folhas 1.195 a 1.198.

Identifiquei, também, correspondências emitidas pela impugnante à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) dando conta da transferência das aeronaves.

A contribuinte ainda aduz que o registro contábil da alienação foi realizado no ano-calendário 2009. Faz referência à juntada dos registros contábeis, mas não indica os documentos dentre aqueles juntados à impugnação (deixa em branco a referência – fl. 1.024).

Localizei tais registros às folhas 1.206, 1.209, 1.211 e 1.213/5. Defende que apurou perda contábil na alienação em questão. Inviável, assim, a tributação por via do IRPJ e da CSLL.

Requer o cancelamento do lançamento relativamente à alienação das aeronaves, pois considera comprovada a operação. Alega, também, Pis, nos termos do artigo 1º, § 3º, “II”, da Lei nº 10.833, de 2003 e do artigo 1º, § 3º, “VI” da Lei nº 10.637, de 2002, respectivamente.

Mais adiante, a impugnante busca justificar 15 lançamentos a crédito na conta corrente objeto da planilha II. Informa ter firmado contrato com Tolowa Serviços de Fomento Mercantil Ltda. (Tolowa) para que a contratada assumisse a gestão financeira da impugnante (fls. 1.217 a 1.222), tendo em vista bloqueio judicial das contas bancárias da contribuinte antes noticiado. Magali é sócia de Tolowa. Cabia a Tolowa o pagamento, o recebimento e o acompanhamento das contas a pagar e a receber da impugnante, dentre outras atividades (fl. 1.218).

Nesse trabalho, Tolowa abriria conta bancária específica e registraria as atividades em conta gráfica, extra contábil, com toda a movimentação realizada (fl. 1.219).

Sobras poderiam ser repassadas à contribuinte (item 3.2.2 à fl. 1.219). Essa a motivação dos 15 créditos contestados pela fiscalização. A impugnante entende que os créditos, elencados à folha 1.185, estão, dessa forma, comprovados. Requer o cancelamento da exigência relativamente aos valores apontados no documento da folha 1.185. A contribuinte contesta, também, a tributação efetivada em função dos créditos abaixo relacionados:

Data	Valor
29/11/2010	R\$ 596.250,00
3/12/2010	R\$ 3.896.200,00
28/12/2010	R\$ 3.867.450,00

Alega que esses valores dizem respeito à redução do capital da sua subsidiária integral Cooperfly LLC, sediada nos Estados Unidos da América. Apresenta, como prova, ata de reunião da diretoria executiva da impugnante, ocorrida em 8 de novembro de 2010, na qual foi deliberada a redução de capital da investida em 9 milhões de dólares (fl. 1.224), bem como contratos de câmbio através dos quais a impugnante alienou dólares transferidos do exterior, pagos por Cooperfly LLC. Confira-se datas e valores:

Data	Valor R\$	Valor US\$	Folhas
29/11/2010	R\$ 569.250,00	US\$ 330.000,00	1.226/9
3/12/2010	R\$ 3.896.200,00	US\$ 2.300.000,00	1.230/1, 1.233, 1.235 e 1.237
28/12/2010	R\$ 3.867.450,00	US\$ 2.300.000,00	1239/42

Por fim, quanto à planilha II, o crédito realizado no dia 8 de abril de 2010 no valor de R\$ 10.076,66 diria respeito a taxa variável paga pelo cooperado Santander Investimentos. Apresenta, como prova, a nota de débito da folha 1.244.

Passa a tratar, então, da planilha III. Informa, inicialmente, que a conta corrente nº 2389566, mantida por Magali Ferreira Claro na agência nº 576 do Banco Itaú S/A, foi utilizada pela impugnante até junho de 2010. Ao contrário do que teria sido dito pela autoridade lançadora, os créditos teriam sido adequadamente demonstrados quanto à origem dos valores. Assim, a exigência seria infundada. A prova teria sido apresentada no curso da fiscalização, mas a contribuinte se propõe a “novamente demonstrar a origem destes créditos” (fl. 1.027).

Aponta, então, que alguns valores considerados pela autoridade lançadora são débitos e não créditos. Repriso datas e valores:

Data	Valor
19/01/2010	R\$ 500.000,00
28/01/2010	R\$ 500.000,00
29/01/2010	R\$ 480.000,00
12/03/2010	R\$ 400.000,00
24/03/2010	R\$ 300.000,00

A seguir, a impugnante elenca as taxas pagas pelos seus cooperados na planilha das folhas 1.246 a 1.249. Refere que essas taxas encontram respaldo probatório em notas de débito juntadas aos autos em meio a outros documentos (fls. 1.271 a 3.584).

Refere, também, a existência de vãos de demonstração que restaram reembolsados à cooperativa. Notas de débito também dariam sustentação a tais lançamentos (fls. 1.271 a 3.584). Reembolsos não configurariam receitas.

Cita, por fim, um crédito da impugnante “que estava em favor da IAL” e que “foi transferido para a conta da Sra. Magali para o pagamento das obrigações” (fl. 1.029).

O valor do crédito seria de R\$ 533.200,00. Alternativamente ao reconhecimento da comprovação da origem dos créditos, a impugnante propõe duas questões: (a) a possibilidade da dedução de despesas na apuração da Cofins e do Pis e (b) a improcedência da multa qualificada. Quanto à primeira, alega que deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo da Cofins e do Pis todos os custos e despesas incorridos no período, insumos necessários (fls. 3.585 a 15.112).

Quanto à segunda, evoca a súmula nº 25 do Carf, que reпрisо: (...) Alega que não houve a comprovação do dolo, da fraude ou da simulação.

Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, subsidiariamente, a dedução de despesas na apuração da Cofins e do Pis e a improcedência da multa qualificada. Solicita, ainda, a possibilidade da juntada de novas provas no curso do processo com a finalidade de esclarecer os fatos.

Em 30 de dezembro de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), deu parcial provimento à impugnação.. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.15.199/16773 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Diante da exclusão de crédito tributário e a consequente redução proporcional da multa, foi interposto Recurso de Ofício pela DRJ *a quo*.

Em 13 de março de 2018, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência nos termos do então Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintela, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que, após remetidos os autos à Unidade Local de fiscalização, primeiro, intimar o Contribuinte para que:

1) forneça o apontamento claro e racional das provas que arrimam o seu direito alegado, individualizando-as por cada crédito questionado pela Fiscalização, inclusive elaborando planilha com as seguintes informações, preenchidas das seguintes forma:

PLANILHA "X" (referente às fls. 953 a 977 acostada pelo Fisco)	Item/Linha "X"	Documentos	Folhas dos autos	Justificativa
Indicar se I, II ou III	Indicar o item das Planilhas	Indicar <u>quais</u> documentos acostados (Contrato, Notas de Débito, etc)	Apontar a localização do documento nos autos (Ex.: Contrato "z" - fls. "x")	Relacionar o documento à alegação que se pretende provar (Ex.: Reembolso, Taxa, etc)

2) Após tal fornecimento de informações, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, a D. Unidade Local deve proceder ao seu processamento analítico, elaborando com clareza Relatório formal, justificando conclusivamente a manutenção ou o afastamento dos itens individuais das Planilhas I, II, III que instruem o lançamento de ofício, em face da documentação trazida nos autos, explicando os motivos de eventual rejeição das provas, inclusive apontando possíveis divergência entre datas e valores, quando aplicável.

Deverá, posteriormente, ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para uma nova manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo- SP, apresentou o relatório de fls. 17470/17477, no qual fez análise detalhada da documentação juntada pela contribuinte e concluiu pela procedência parcial do recurso.

Depois da manifestação de discordância parcial da contribuinte quanto ao resultado da diligência a autoridade fiscal elaborou o relatório conclusivo de fls. 17.768/17805, no qual reconhece outros créditos além dos reconhecidos no primeiro relatório e conclui, igualmente, pela procedência parcial do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) RECURSO DE OFÍCIO.

Conforme exposto no extenso relatório versa o presente processo sobre lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em virtude de omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados. A decisão recorrida reconheceu a comprovação de parte dos depósitos mencionados nos contratos juntados aos autos, nos seguintes termos:

Quanto aos contratos de adesão, começo a análise pelo primeiro contrato apresentado (fls. 2.645 a 2.647), entabulado perante Surf Co.. O contrato refere pagamento de parcelas de US\$ 20.417,00 em 15 de janeiro, 15 de fevereiro, 15 de março e 15 de abril de 2010, segundo taxa do Banco Central do dia útil imediatamente anterior.

Para a primeira parcela, o dólar americano estava cotado a R\$ 1,7640/1,7648 (14 de janeiro de 2010). Um dos depósitos improvidos foi efetuado por “Surf Co Ltda.” no dia 15 de janeiro de 2010 no valor de R\$ 36.031,92 (fl. 953). Esse valor convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7648 monta precisos US\$ 20.417,00. Em 18 de fevereiro de 2010, consta um depósito improvido efetuado por Surf Co. no valor de R\$ 38.118,54 (fl. 956). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,8662/1,8670 no dia 12 de fevereiro de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,8670 monta precisos US\$ 20.417,00. Em 15 de março de 2010, consta um depósito improvido efetuado por Surf Co. no valor de R\$ 36.009,46 (fl. 958). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7629/1,7637 no dia 12 de março de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7637 monta precisos US\$ 20.417,00. Em 19 de abril de 2010, consta um depósito improvido efetuado por Surf Co. no valor de R\$ 35.695,04 (fl. 960). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7475/1,7483 no dia 15 de abril de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7483 monta precisos US\$ 20.417,00. Adicionalmente, identifiquei que os dados cadastrais do contratante conferem com aqueles que constam dos sistemas do Fisco. Diante desses elementos, entendo cabível considerar os depósitos acima especificados como comprovados quanto à sua origem.

O segundo contrato apresentado (fls. 2.648 a 2.649) foi entabulado perante Empresa Nacional de Participações S/A - Enpar. O contrato refere pagamento de parcelas de US\$ 23.750,00 em 15 de janeiro, 15 de fevereiro, 15 de março, 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho, 15 de julho, 15 de agosto e 15 de setembro de 2010, segundo taxa do Banco Central do dia útil imediatamente anterior. Para a primeira parcela, o dólar americano estava cotado a R\$ 1,7640/1,7648 (14 de janeiro de 2010). Um dos depósitos improvidos foi efetuado por “Emp Nac Part S” no dia 15 de janeiro de 2010 no valor de R\$ 41.914,00 (fl. 953). Esse valor convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7648 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 12 de fevereiro de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 43.937,50 (fl. 955), mas esse valor não encontra correspondência com a conversão do valor da parcela em dólares para reais consoante cotações praticas na época. Em 15 de março de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 41.887,88 (fl. 958). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7629/1,7637 no dia 12 de março de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7637 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 15 de abril de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 41.415,25 (fl. 960). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7438/1,7446 no dia 14 de abril de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7438 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 17 de maio de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 42.671,63 (fl. 962).

O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7959/1,7967 no dia 14 de maio de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7967 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 15 de junho de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 42.821,25 (fl. 964). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,8022/1,8030 no dia 14 de junho de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,8030 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 15 de julho de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 41.935,38 (fl. 966). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7649/1,7657 no dia 14 de julho de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7657 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 16 de agosto de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 42.075,50 (fl. 968). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7708/1,7716 no dia 13 de agosto de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7716 monta precisos US\$ 23.750,00. Em 15 de setembro de 2010, consta um depósito improvido efetuado por “Emp Nac Part S” no valor de R\$ 40.555,50 (fl. 971). O dólar americano estava cotado a R\$ 1,7068/1,7076 no dia 14 de setembro de 2010. O valor em reais antes citado convertido para dólares americanos segundo a taxa US\$ 1,7076 monta precisos US\$ 23.750,00. Adicionalmente, identifiquei que os dados cadastrais do contratante conferem com aqueles que constam dos sistemas do Fisco. Diante desses elementos, entendo cabível considerar os depósitos acima especificados, exceto aquele que diria respeito a fevereiro de 2010, como comprovados quanto à sua origem.

(...)

O sétimo contrato apresentado (fls. 2.660 e 2.661) foi entabulado perante Goldfarb Incorporações e Construções S/A. O contrato refere pagamento de parcelas de R\$ 71.976,92 em 18 de janeiro e 18 de fevereiro de 2010. Consta dos extratos um depósito efetuado por “GoldFarb Inc Com” em 18 de fevereiro de 2010 no valor de R\$ 71.976,92 (fl. 956). Adicionalmente, identifiquei que os dados cadastrais do contratante conferem com aqueles que constam dos sistemas do Fisco. Diante desses elementos, entendo cabível considerar o depósito acima especificado, atinente a fevereiro de 2010, como comprovado quanto à sua origem.

(...)

O décimo terceiro contrato apresentado (fls. 2.683 e 2.684) foi entabulado perante Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.. O contrato refere pagamento de parcelas de US\$ 46.000,00 em 21 de junho, 21 de julho, 21 de agosto, 21 de setembro e 21 de outubro de 2010, segundo taxa do Banco Central do dia útil imediatamente anterior. Consta dos extratos, na parte tomada para fins do lançamento, apenas um depósito no montante referido efetuado por Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.. Trata-se do depósito de R\$ 81.700,60 efetuado por “Biolab San Farm” em 21 de julho de 2010 (fl. 967). A taxa de conversão adotada é compatível com aquela praticada ao tempo do depósito. Adicionalmente, identifiquei que os dados cadastrais do contratante conferem com aqueles que constam dos sistemas do Fisco. Entendo, assim, que o documento apresentado comprova somente esse depósito.

(...)

O vigésimo primeiro contrato apresentado (fls. 2.701 e 2.702) foi entabulado perante Bela Vista Cogumelos Ltda.. O contrato refere pagamento de parcelas de US\$ 18.888,89 em 26 de fevereiro, 26 de março, 26 de abril, 26 de maio, 26 de junho, 26 de julho, 26 de agosto, 26 de setembro e 26 de outubro de 2010, segundo taxa do Banco Central do dia útil imediatamente anterior. Refere, também, o pagamento de uma entrada de US\$ 50.000,00 no dia 26 de janeiro de 2010, segundo o critério de conversão anteriormente referido. Consta dos extratos, na parte tomada para fins do lançamento, o depósito de R\$ 90.970,00 efetuado no dia 26 de janeiro de 2010 por “Bela Vista Cog” (fl.954). Consta, também, depósito de R\$ 34.687,56 efetuado no dia 26 de fevereiro de 2010 por “Bela Vista Cog” (fl. 957). As taxas de conversão adotadas são compatíveis

com aquelas praticadas ao tempo dos depósitos. Não identifiquei outros depósitos compatíveis.

Adicionalmente, identifiquei que os dados cadastrais do contratante conferem com aqueles que constam dos sistemas do Fisco. Diante desses elementos, entendo cabível considerar os dois depósitos acima especificados como comprovados quanto à respectiva origem. (...)

Repriso, abaixo, os depósitos tidos por comprovados:

Data	Valor	Folha	Total do Mês
15/01/2010	R\$ 36.031,92	953	
15/01/2010	R\$ 41.914,00	953	
26/01/2010	R\$ 90.970,00	954	R\$ 168.915,92
18/02/2010	R\$ 38.118,54	956	
18/02/2010	R\$ 71.976,92	956	
26/02/2010	R\$ 34.687,56	957	R\$ 144.783,02
15/03/2010	R\$ 36.009,46	958	
15/03/2010	R\$ 41.887,88	958	R\$ 77.897,34
19/04/2010	R\$ 35.695,04	960	
15/04/2010	R\$ 41.415,25	960	R\$ 77.110,29
17/05/2010	R\$ 42.671,63	962	R\$ 42.671,63
15/06/2010	R\$ 42.821,25	964	
15/06/2010	R\$ 36.060,00	964	R\$ 78.881,25
15/07/2010	R\$ 41.935,38	966	
21/07/2010	R\$ 81.700,60	967	
15/07/2010	R\$ 35.314,00	966	R\$ 158.949,98
16/08/2010	R\$ 42.075,50	968	
17/08/2010	R\$ 35.432,00	968	R\$ 77.507,50
15/09/2010	R\$ 40.555,50	971	R\$ 40.555,50

Verifica-se assim que dos 24 contratos juntados pela contribuinte para comprovar a origem dos depósitos a decisão recorrida considerou como aptos à comprovação o 1º, 2º, 7º, 13º e 23º, pelas razões acima expostas.

Além dos mencionados contratos a decisão recorrida reconheceu também a procedência da exclusão de lançamento a débito na conta bancária da contribuinte, nos seguintes termos:

A impugnante reclama da consideração no lançamento de débitos efetuados em sua conta bancária, e não créditos como previsto em lei. Junta aos autos o extrato respectivo

que atesta o alegado. Indico, abaixo, a posição, dentro do processo, dos registros bancários. Confira-se:

Data	Valor	Folha
19/01/2010	R\$ 500.000,00	1.253
28/01/2010	R\$ 500.000,00	1.254
29/01/2010	R\$ 480.000,00	1.254
12/03/2010	R\$ 400.000,00	1.259
24/03/2010	R\$ 300.000,00	1.260

O histórico dos lançamentos bancários é sempre o mesmo: “transferência para investimento”.

A lei caracteriza como omissão de receita “os valores **creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações” (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). No caso em tela não se trata de um crédito, mas um débito. Por tal motivo, considero procedente a reclamação.

Trata-se de matéria fática detalhadamente analisada pela decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

2) RECURSO VOLUNTÁRIO

2.1) PRELIMINARES

2.1.1) NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação à suposta nulidade pela deficiência de fundamentação, afirma a Contribuinte que os Autos de Infração, ao deixarem de expor concretamente as razões pelas quais as informações e documentos apresentados não foram aceitos, acabaram por cercear o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo, assim, nulos de pleno direito

Como já abordado no v. Acórdão recorrido, as rejeições de documentos como prova da origem das receitas colhidas e a sua natureza foram devidamente fundamentadas às fls. 988 e 989 do TVF, deixando claro a insuficiência da documentação probante trazida em relação às infrações combatidas. Como bem observa decisão recorrida:

Não bastasse isso, o lançamento em análise é simples no que diz respeito à sua conformação: a autoridade fiscal aponta créditos bancários específicos e requer a comprovação desses créditos “mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”. Cabe ao contribuinte, então, comprovar os referidos créditos nos termos da lei. Se a autoridade lançadora não aceitou determinada prova e efetuou o lançamento da dívida tributária, é possível a contestação dessa interpretação por via da impugnação, bem como a apresentação das provas que possuir,

nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não vejo espaço para a alegação de nulidade dentro desse contexto, uma vez que ausente a preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Tanto isso é verdade que o ora impugnante procedeu exatamente da forma acima exposta: ciente, **mais uma vez**, dos créditos bancários que deveria comprovar (fls. 953 a 983), apresentou vasto acervo probatório que interpreta-lhe seja favorável. O MPF que respaldou o procedimento fiscalizatório restou tombado

Desse modo, mesmo que no momento fiscalizatório determinada documentação tenha sido *rejeitada* como prova, a Recorrente teve todo o direito de apresentá-las novamente, em sede de Impugnação, dentro de ambiente contencioso, efetivamente carreando aos autos provas que julga serem bastantes, sendo tal conjunto submetido à dupla análise jurisdicional administrativa.

Em face do exposto rejeito a alegação de nulidade por insuficiência de fundamentação.

2.1.2) NULIDADE EM RAZÃO DO DESRESPEITO AO REGIME DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS

Em relação ao desrespeito ao regime de apuração dos tributos, afirma a Recorrente que, por ser optante pelo Lucro Real, deveria a Fiscalização ter considerado as despesas incorridas no mesmo período ou previamente intimado a Empresa para apresentá-las. Ainda afirma que deveria ter gozado de créditos de PIS e COFINS referentes a receitas incluídas na base de cálculo do lançamento desses tributos.

Incorreta a alegação da Recorrente. Isso porque presente autuação é fundada na acusação de *omissão de receitas*, valendo a Fiscalização da presunção legal trazida no bojo da lei nº 9.430/96. Desse modo não existe qualquer obrigação ou mesmo margem legal para a Autoridade Fiscal incluir despesas do período diversas daquelas lançadas em registro e declaradas pela própria Contribuinte em sua DIPJ.

Em relação à eventual consideração de créditos de PIS e COFINS, é claro que se desconhecida a origem das receitas omitidas, não havendo a prova e a demonstração específica e individual de que tais valores referem-se a receitas capazes de dar margem a tal creditamento, não é certo o direito do Contribuinte à tais valores redutores de seu saldo de tributos devidos e nem possível seu computo imediato nos cálculos da Autuação.

2.1.3) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO MPF PARA FISCALIZAÇÃO DA CSLL, PIS E COFINS

Por fim, alega a Recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal abrange apenas a fiscalização do IRPJ não havendo qualquer aditamento que permitisse a análise da CSLL, PIS e COFINS.

Como bem observado pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintela, quando da proposta do julgamento em diligência, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são meros reflexos da infração de omissão de receitas, apurada na fiscalização do IRPJ. Além disso, é importante ressaltar que a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o MPF é

mero instrumento de controle administrativo não tendo, portanto, o condão de restringir a competência da autoridade fiscal. Confira-se as ementas das decisões abaixo transcritas:

CSLL, PIS E COFINS. TRIBUTOS NÃO PREVISTOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ORIGINAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercitar com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF. (Acórdão nº 1302-001.960)

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO.

A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado (Acórdão nº 1402-001.627)

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2.1.4) DECADÊNCIA PARCIAL DOS DÉBITOS

A Recorrente ainda pugna pela ocorrência parcial da decadência dos débitos contidos no lançamento de ofício. Entende-se que os débitos de PIS e COFINS do período de janeiro a outubro de 2010, dentro da contagem do prazo quinquenal veiculado pelo art. 150, §4º do CTN, teriam sido alcançados pela caducidade, na medida em que as Autuações correspondentes foram apenas lavradas em 26 de novembro de 2015.

Como comprovado no v. Acórdão recorrido, a Contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos de PIS e COFINS no período abarcado pela suposta ocorrência da decadência. Assim, não havendo qualquer *adiantamento* ou constituição unilateral prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação devido no período, prevalece a incidência da regra do art. 173, inciso I, do CTN, que prevê o início da contagem do prazo decadência *no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, qual seja, *in casu*: 1 de janeiro de 2011.

Desse modo, afasta-se a alegação de decadência parcial dos débitos

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente reiterou as alegações de comprovação da origem dos créditos constantes na planilha I, elaborada pela fiscalização (fls. 953 a 977) referente a conta corrente nº 353102, da Agência 1024, do Banco Itaú. Afirma que os valores constante na mencionada planilha não representaria receita tributável e procura justificar, individualmente, a origem de cada um dos depósitos.

Alega a Recorrente que que cobra taxas fixas de seus cooperados, bem como taxas variáveis, as primeiras referentes ao *rateio* do custo basal das suas instalações e equipamentos e a segunda referente ao *reembolso* pelas despesas incorridas com vôos e outras atividades que os cooperados procederam. Também constaria na referida planilha valores referentes a juros no atraso de tais taxas, valores de adesão de cooperados no Programa de Propriedade Compartilhada de aeronaves reembolso de despesas com vôos demonstrativos, indenizações de seguros e a venda de um bem ao seu ativo permanente.

Conclui assim que não só estariam tais créditos fora do conceito de receita tributável, vez que tratam de reembolsos específicos, compartilhamento de despesas, indenizações e venda de ativo, como também estaria a Cooperativa desobrigada da emissão de notas fiscais, tratando-se a maioria deles de típicos *atos cooperativos*.

Diante das referidas alegações o então Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintela resolveu baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, também *reapresenta* cópias de contratos, referentes a compra e a posterior venda de quotas de seu *Programa de Propriedade Compartilhada*, bem como seu do seu Livro Razão, ainda que não vinculados em planilha aos créditos questionados, suas datas e as Notas de Débito apresenta.

Apenas os documentos *reapresentados* nesse seu segundo *apelo* somam mais de 1.500 folhas. Mas existem mais de 15.000 documentos instruindo sua defesa. Em relação à documentação apresentada em sede Recurso Voluntário, referente a Planilha I, cabe aqui comentar que a DRJ *a quo* rejeitou todas as Notas de Débito apresentadas, afirmando o Relator que *entendo que se trata de um documento precário. As notas de débito são emitidas pela impugnante. Não há controle externo da referida emissão (numeração, tiragem, vias encaminhadas ao Fisco ou geração de informações encaminhadas ao Fisco etc), tal qual se verifica na emissão de notas fiscais.*

Pois bem, de fato, isoladamente, as Notas de Débitos tem valor extremamente relativo, visto que emitidas unilateralmente pela parte, com pouco valor fiscal se não nenhum. Contudo, a Contribuinte trouxe, em alguns casos, Notas de Débitos e Contratos referente aos mesmos créditos questionados. E, não obstante, também acosta cópia do Livro Razão onde estaria registrada tal movimentação, no seu devido valor, mencionando o cooperado aderente aos contratos e a Nota de Débito (que possui numeração, diferente daquilo afirmado pela Instância *a quo*).

Posto isso, considerando tal conjunto probatório, de forma sistemática e coletiva, não pode ser, sumariamente, negada a plausibilidade da sua força probatória.

Até e principalmente porque aqui trata-se de uma cooperativa e, diferente de casos mais ordinários e corriqueiros de omissão de receitas (que envolvem companhias mercantis e industriais), é esperado e natural que a maioria ou boa parte do trânsito financeiro realmente envolva atos cooperados, rateio de despesas e reembolsos.

E deve se ter em mente que o tratamento de *receita tributável* atribuído aos valores questionados pela Fiscalização deve-se em razão de presunção veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (cuja correção ou legalidade sequer se questiona), a qual é igualmente aplicada as companhias empresariais e industriais. Fato este que atribui maior sensibilidade à análise factual aqui envolvida.

Frise-se que em momento algum questionou a natureza de cooperativa da Recorrente ou lhe fora acusada a perpetração de fraude, simulação ou qualquer postura dolosa. Nesse sentido, a comparação que a DRJ promove das Notas de Débitos com Notas Fiscais (atribuindo valor probante apenas a esta segunda) acaba sendo questionável, pois realmente não há a obrigação da emissão dessa documentação em relação aos atos cooperados e restituições.

Certamente é necessário o controle e registro de tal valores, mas, por sua vez, a Recorrente oferece seus registros e contratos como prova. Nesse ponto, a figura da Nota de Débito, combinada com outros documentos, não de reveste de meio equivocado ou absurdo. Ainda que, por um lado, a presunção de omissão de receitas deve ser elidida por meio de prova da Contribuinte, robusto, preciso e cabal, por outro lado não pode ser-lhe exigida *prova diabólica*, devendo ser considerada e ponderada a sua natureza, bem como a das suas atividades e operações típicas.

Por fim, apenas frise-se que no v. Acórdão não houve nenhuma ponderação da proximidade entre datas entre documentos e créditos, apenas mencionando que não haveria seu encontro. Como já defendido em outros votos, pequenas divergências entre datas, valores (principalmente justificadas, como faz a Recorrente), devem ser consideradas.

Porém, como já mencionado, somente a documentação acostada novamente em sede de Recurso Voluntário monta em 1.500 folhas, com provas referentes apenas à Planilha I. Nas demais alegações meritórias do Contribuinte (em relação aos débitos listados nas Planilhas II e III elaboradas pelo Fisco) centenas de outros documentos são diretamente mencionados, além da remissão a outras partes do conjunto probatório apresentado, dentro dos demais 15.0000 documentos trazidos no autos, que encontrasse caótico e desordenado, sem qualquer organização lógica. No próprio v. Acórdão da DRJ registrou-se que constata-se, o que tange às provas juntadas pela Contribuinte, a forma desorganizada como foram apresentadas. E acrescenta-se que o mais lógico, tendo em vista os termos da acusação, seria a apresentação de documentos em função de cada depósito. Mais adiante, enfrentando a documentação, reconhece que tal ocorrido permitiu apenas conhecimento parcial das provas, quando conclui que se observa de amostra que a documentação apresentada é precária e parcialmente dissonante em datas.

Ao seu turno, a Recorrente atribui a desorganização à Repartição Pública que digitalizou tal vasta documentação física. Independentemente das afirmações mencionadas sobre a documentação, fato é que a matéria central aqui depende exclusivamente de validade probatória e a análise de sua procedência.

Contudo, o imenso volume do conjunto probatório e a sua desorganização atrapalham a necessária e devida análise, bem como constatação de validade e procedência nesta oportunidade singular de julgamento. Desse modo, entende este Conselheiro ser adequado e prudente determinar que proceda-se a um arranjo lógico e racional de todos os documentos trazidos no feito, relacionando-os às alegações de defesa, e aproveitando a oportunidade para submetê-los ao crivo analítico e individualizado da Unidade Local.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que, após remetidos os autos à Unidade Local de fiscalização, primeiro, intimar o Contribuinte para que:

1) forneça o apontamento claro e racional das provas que arrimam o seu direito alegado, individualizando-as por cada crédito questionado pela Fiscalização, inclusive elaborando planilha com as seguintes informações, preenchidas das seguintes forma:

PLANILHA "X" (referente às fls. 953 a 977 acostada pelo Fisco)	Item/Linha "X"	Documentos	Folhas dos autos	Justificativa
Indicar se I, II ou III	Indicar o item das Planilhas	Indicar <u>quais</u> documentos acostados (Contrato, Notas de Débito, etc)	Apontar a localização do documento nos autos (Ex.: Contrato "z" - fls. "x")	Relacionar o documento à alegação que se pretende provar (Ex.: Reembolso, Taxa, etc)

2) Após tal fornecimento de informações, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, a D. Unidade Local deve proceder ao seu processamento analítico, elaborando com clareza Relatório formal, justificando conclusivamente a manutenção ou o afastamento dos itens individuais das Planilhas I, II, III que instruem o lançamento de ofício, em face da documentação trazida nos autos, explicando os motivos de eventual rejeição das provas, inclusive apontando possíveis divergência entre datas e valores, quando aplicável.

Deverá, posteriormente, ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para uma nova manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo- SP, apresentou o relatório de fls. 17470/17477, no qual fez análise detalhada da documentação juntada pela contribuinte e concluiu pela procedência parcial do recurso.

Depois da manifestação de discordância parcial da contribuinte quanto ao resultado da diligência a autoridade fiscal elaborou o relatório conclusivo de fls. 17.768/17805, no qual reconhece outros créditos além dos reconhecidos no primeiro relatório e conclui, igualmente, pela procedência parcial do recuso nos seguintes termos:

APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, apresentamos o seguinte demonstrativo em relação à Planilha I, por competência, em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada CONSIDERADOS COMO DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS NO RELATÓRIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA DE 06/11/2019

Somatório dos depósitos bancários sem origem comprovada Considerados como DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS no Relatório do Resultado da Diligência				
		AFASTAMENTO	MANUTENÇÃO	TOTAL DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS
PLANILHA I	MÊS	DEPÓSITO COMPROVADOS	DEPÓSITO NÃO COMPROVADOS	no Relatório do Resultado da Diligência de 06/11/2019

PLANILHA I	jan/10	R\$ 59.312,67	R\$ 909.981,59	R\$ 969.294,26
PLANILHA I	fev/10	R\$ 69.770,42	R\$ 686.281,47	R\$ 756.051,89
PLANILHA I	mar/10	R\$ 40.349,10	R\$ 1.088.343,54	R\$ 1.128.692,64
PLANILHA I	abr/10	R\$ 273.077,84	R\$ 912.614,49	R\$ 1.185.692,33
PLANILHA I	mai/10	R\$ 224.494,25	R\$ 3.406.354,77	R\$ 3.630.849,02
PLANILHA I	jun/10	R\$ 68.209,77	R\$ 1.181.839,35	R\$ 1.250.049,12
PLANILHA I	jul/10	R\$ 132.622,30	R\$ 1.391.646,42	R\$ 1.524.268,72
PLANILHA I	ago/10	R\$ 132.295,30	R\$ 1.417.291,51	R\$ 1.549.586,81
PLANILHA I	set/10	R\$ 153.658,14	R\$ 1.075.868,16	R\$ 1.229.526,30
PLANILHA I	out/10	R\$ 234.310,48	R\$ 1.200.456,91	R\$ 1.434.767,39
PLANILHA I	nov/10	R\$ 337.628,09	R\$ 718.096,10	R\$ 1.055.724,19
PLANILHA I	dez/10	R\$ 53.825,26	R\$ 1.144.670,43	R\$ 1.198.495,69
TOTAL PLANILHA I	ANO 2010	R\$ 1.779.553,62	R\$ 15.133.444,74	R\$ 16.912.998,36

31) Neste Relatório Conclusivo do Resultado da Diligência, apresentamos o seguinte demonstrativo em relação à Planilha I, por competência, em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA:

		Somatório dos depósitos bancários sem origem comprovada		
		AFASTAMENTO	MANUTENÇÃO	LANÇAMENTO
PLANILHA I	MÊS	DEPÓSITO COMPROVADOS (somatória do Relatório do Resultado da Diligência de 06/11/2019 com o Relatório Conclusivo do Resultado da Diligência)	DEPÓSITO NÃO COMPROVADOS (Relatório Conclusivo do Resultado da Diligência)	TOTAL AUTO DE INFRAÇÃO
PLANILHA I	jan/10	R\$ 1.501.107,61 (R\$ 1.441.794,94 + R\$ 59.312,67)	R\$ 909.981,59	R\$ 2.411.089,20
PLANILHA I	fev/10	R\$ 1.319.387,43 (R\$ 1.249.617,01 + R\$ 69.770,42)	R\$ 686.281,47	R\$ 2.005.668,90
PLANILHA I	mar/10	R\$ 1.127.045,11 (R\$ 1.086.696,01 +	R\$ 1.088.343,54	R\$ 2.215.388,65

		R\$ 40.349,10)		
PLANILHA I	abr/10	R\$ 902.844,31 (R\$ 629.766,47 + R\$ 273.077,84)	R\$ 912.614,49	R\$ 1.815.458,80
PLANILHA I	mai/10	R\$ 806.351,01 (R\$ 581.856,76 + R\$ 224.494,25)	R\$ 3.406.354,77	R\$ 4.212.705,78
PLANILHA I	jun/10	R\$ 767.640,77 (R\$ 699.431,00 + R\$ 68.209,77)	R\$ 1.181.839,35	R\$ 1.949.480,12
PLANILHA I	jul/10	R\$ 702.035,56 (R\$ 569.413,26 + R\$ 132.622,30)	R\$ 1.391.646,42	R\$ 2.093.681,98
PLANILHA I	ago/10	R\$ 415.199,98 (R\$ 282.904,68 + R\$ 132.295,30)	R\$ 1.417.291,51	R\$ 1.832.491,49
PLANILHA I	set/10	R\$ 719.836,53 (R\$ 566.178,39 + R\$ 153.658,14)	R\$ 1.075.868,16	R\$ 1.795.704,69

PLANILHA I	out/10	R\$ 418.092,18 (R\$ 183.781,70 + R\$ 234.310,48)	R\$ 1.200.456,91	R\$ 1.618.549,09
PLANILHA I	nov/10	R\$ 805.378,23 (R\$ 467.750,14 + R\$ 337.628,09)	R\$ 718.096,10	R\$ 1.523.474,33
PLANILHA I	dez/10	R\$ 295.420,94 (R\$ 241.595,68 + R\$ 53.825,26)	R\$ 1.144.670,43	R\$ 1.440.091,37
TOTAL PLANILHA I	ANO 2010	R\$ 9.780.339,66	R\$ 15.133.444,74	R\$ 24.913.784,40

32) O seguinte demonstrativo em relação à Planilha II foi apresentado no Relatório do Resultado da Diligência de 06/11/2019. APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, mantivemos os depósitos como não comprovados.

		Somatório dos depósitos bancários sem origem comprovada		
PLANILHA II	MÊS	AFASTAMENTO	MANUTENÇÃO	LANÇAMENTO
		DEPÓSITO COMPROVADOS	DEPÓSITO NÃO COMPROVADOS	TOTAL AUTO DE INFRAÇÃO
PLANILHA II	jun/10	R\$ 0,00	R\$ 509.273,16	R\$ 509.273,16
PLANILHA II	jul/10	R\$ 0,00	R\$ 323.790,66	R\$ 323.790,66
PLANILHA II	ago/10	R\$ 0,00	R\$ 344.389,22	R\$ 344.389,22
PLANILHA II	set/10	R\$ 0,00	R\$ 3.053.392,47	R\$ 3.053.392,47
PLANILHA II	out/10	R\$ 0,00	R\$ 3.234.740,12	R\$ 3.234.740,12
PLANILHA II	nov/10	R\$ 0,00	R\$ 1.089.466,87	R\$ 1.089.466,87
PLANILHA II	dez/10	R\$ 0,00	R\$ 8.087.191,07	R\$ 8.087.191,07
TOTAL PLANILHA II	ANO 2010	R\$ 0,00	R\$ 16.642.243,57	R\$ 16.642.243,57

33) O seguinte demonstrativo em relação à Planilha III foi apresentado no Relatório do Resultado da Diligência de 06/11/2019. APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, mantivemos os depósitos como não comprovados.

PLANILHA III	MÊS	Somatório dos depósitos bancários sem origem comprovada		
		AFASTAMENTO	MANUTENÇÃO	LANÇAMENTO
		DEPÓSITO COMPROVADOS	DEPÓSITO NÃO COMPROVADOS	TOTAL AUTO DE INFRAÇÃO
PLANILHA III	jan/10	R\$ 1.480.000,00	R\$ 582.064,36	R\$ 2.062.064,36
PLANILHA III	fev/10	R\$ 0,00	R\$ 139.746,92	R\$ 139.746,92
PLANILHA III	mar/10	R\$ 700.000,00	R\$ 160.784,87	R\$ 860.784,87
PLANILHA III	abr/10	R\$ 0,00	R\$ 165.555,33	R\$ 165.555,33
PLANILHA III	mai/10	R\$ 0,00	R\$ 197.048,75	R\$ 197.048,75
PLANILHA III	jun/10	R\$ 0,00	R\$ 20.936,58	R\$ 20.936,58
TOTAL PLANILHA III	ANO 2010	R\$ 2.180.000,00	R\$ 1.266.136,81	R\$ 3.446.136,81

34) Concluimos que todos os documentos e esclarecimentos juntados pelo contribuinte foram suficientes para comprovar parcialmente a origem dos depósitos bancários questionados no auto de infração.

Em face do exposto, quanto ao mérito, dou provimento parcial para reconhecer os valores mencionados no relatório de diligência.

4) DA REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA

Por fim a Recorrente se insurge contra a aplicação a multa agravada de 112%, uma vez que “ *não há que se falar que a Recorrente não atendeu as intimações feitas pela fiscalização. Isso resulta evidente, inclusive, do volume de documentos acostados aos autos. Sendo assim, se o agente fiscal entendeu que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários questionados, esse entendimento não pode resultar na aplicação da multa agravada. Por fim, alega que, ainda que fosse possível considerar que a RECORRENTE não teria atendido às intimações no curso da ação fiscal, o agravamento da multa de ofício também não prevalece no caso dos autos, tendo em vista que essa suposta omissão não obsteu o lançamento fiscal.*”

Nesse ponto, corretas as alegações da Recorrente. O agravamento da multa constitui-se em sanção ao sujeito passivo, aplicáveis nas hipóteses em que este deixar de prestar informações ou esclarecimentos necessários ao trabalho da autoridade fiscal. Contudo, tais esclarecimentos devem ser necessários e pertinentes à ação fiscal. É incabível o lançamento da multa agravada nas situações em que a autoridade fiscal já disponha dos elementos necessários ao lançamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse é o entendimento pacífico no âmbito deste Conselho conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 133 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. (grifamos)

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para o montante de 75%

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso excluir os valores mencionados no relatório de diligência de fls 17.768/17805, bem como para reduzir o percentual da multa ao montante de 75%.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio